



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Penedo

1

Quinta-feira • 26 de Março de 2015 • Ano III • Nº 173

Esta edição encontra-se no site: www.penedo.al.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Penedo publica:

- **Lei Municipal nº 1517/2015.**
- **Extrato do Contrato nº 03-A/2014** - Objeto: Aquisição de brinquedos pedagógicos para a rede municipal de educação básica do Município de Penedo.



**Esse município tem
Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

Leis



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.517/2015.

Cria o Distrito Industrial Roberto da Silva Peixoto do Município de Penedo, estabelece incentivos à instalação de indústrias, institui o Programa de Desenvolvimento Industrial (PDI) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO DISTRITO INDUSTRIAL

Art. 1º - É criado o Distrito Industrial Roberto da Silva Peixoto, localizado na área assinalada no mapa que constitui o ANEXO I desta Lei, destinado à instalação de novas industriais, à transferência, ampliação ou criação de filiais das já estabelecidas no território municipal.

Parágrafo Único - O plano de infraestrutura específico do Distrito Industrial é o constante do Memorial Descritivo, que constitui o ANEXO II desta Lei.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREPEITO**

Art. 2º - O Município em parceria com o Estado de Alagoas executará a infraestrutura do Distrito Industrial, que compreenderá a abertura de ruas e sua pavimentação, colocação de meio-fio, instalação das redes de energia elétrica de alta e baixa tensão, hidráulica, pluvial, cloacal, rede tronco de telefonia, gás natural e demais obras e serviços necessários ao seu adequado funcionamento, obedecidas às disponibilidades financeiras e as prioridades administrativas.

Parágrafo Único - Terão execução prioritária as obras e infraestrutura básica exigíveis nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 3º - Nos limites dos recursos alocados no orçamento e das disponibilidades financeiras, o Poder Executivo executará a política de incentivos à instalação de novas indústrias no Município, nos termos da presente Lei.

Art. 4º - A organização e coordenação da utilização, funcionamento e desenvolvimento do Distrito Industrial, obedecerão à legislação municipal aplicável e às normas federais e estaduais incidentes, cabendo ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias a consecução dos objetivos expressos no art. 1º desta Lei.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE INCENTIVOS



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º - O Município, nos limites nos recursos disponíveis e em consonância com as diretrizes do Governo Municipal, representado pela SEDEICMACT, poderá conceder os seguintes incentivos destinados à instalação de novas indústrias, a transferência, ampliação ou criação de filiais das já existentes e ao fomento das atividades industriais:

- I - venda subsidiada de lotes industriais dotados de infraestrutura;
- II - concessão de uso de pavilhões industriais construídos pelo Município e dos respectivas terrenos, com direito à aquisição pelos concessionários, nos termos desta lei;
- III - concessão de uso de módulos para instalação e funcionamento de micro e pequenas indústrias em berçário industrial de propriedade do Município;
- IV - concessão de direito real de uso de imóvel, com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 10 (dez) anos, contados do início de seu funcionamento;
- V - isenção de tributos municipais;
- VI - concessão de incentivos locacionais, através do Programa de Desenvolvimento Industrial de Penedo PRODESINP, para construção a micro, pequenas e médias empresas, que venham a se instalar na Distrito Industrial;
- VII - terraplenagem necessárias à instalação da indústria, suas ampliações e benfeitorias;



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

VIII - colaboração, mediante convênios, com órgãos ou instituições federais e estaduais e entidades privadas de pesquisa, assessoramento técnico e empresarial;

IX - colaboração na capacitação de trabalhadores, mediante convênio com as empresas interessadas e entes públicos ou privados de aprendizagem industrial e formação técnica;

X - colaboração na execução de projetos de proteção ambiental, mediante convênio de mútua colaboração com órgãos federais e estaduais, empresas e entidades ou instituições universitárias.

§ 1º - Também poderão ser beneficiadas com os incentivos previstos neste artigo, empresas prestadoras de serviços que empreguem nas suas atividades-meio, processos industriais em geral.

§ 2º - A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada mediante processo administrativo e parecer técnico da SEDEICMACT.

SEÇÃO I

DA VENDA SUBSIDIADA DE LOTES INDUSTRIAIS

Art. 6º - A venda dos lotes ou áreas do Distrito Industrial terá como valor de referência o valor por metro quadrado correspondente ao preço fixado na Lei do PRODESINP.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 7º - A venda subsidiada dos lotes industriais formalizar-se-á por escritura pública, com as cláusulas e condições constantes das artigos seguintes desta Lei.

§ 1º - Após a seleção das empresas, poderá ser formalizado termo administrativo entre o Município e a adjudicatária para regular temporariamente as obrigações decorrentes da utilização da área a ser alienada.

§ 2º - As despesas notariais com escritura e registro serão de responsabilidade dos adquirentes.

Art. 8º - A venda dos lotes industriais ficará condicionada ao cumprimento, pelas adquirentes, das seguintes cláusulas e condições:

I - obrigação de iniciar a construção do prédio industrial no prazo máximo de 1 (um) ano e de dar início às atividades produtivas no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data da escritura e, em sendo o caso, da data do termo administrativo;

II - obrigação de manter permanentemente a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade industrial inicialmente prevista, salvo na hipótese de alteração previamente autorizada pelo Poder Público Municipal;

III - indisponibilidade do bem adquirido para alienação ou oneração pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da escritura, salvo mediante prévia e expressa concordância do Poder Público Municipal e na hipótese prevista no inciso II do artigo seguinte;

IV - indisponibilidade do bem adquirido para arrendamento mercantil ou qualquer outro figura jurídica que importe sua transferência a



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

terceiros, salvo quando expressa e previamente autorizado pelo Poder Público Municipal.

Art. 9º - A escritura pública de venda e compra conterá, obrigatoriamente, cláusula resolutória do contrato e do domínio do imóvel, caso haja descumprimento pela adquirente de qualquer das condições estabelecidas no artigo antecedente, devendo conter, ainda, as seguintes condições:

I - resolubilidade da venda com reacquirição da bem pelo Município, acrescido das benfeitorias, na hipótese de extinção da empresa ou sociedade ou, ainda, de cessação definitiva das atividades industriais instaladas;

II - possibilidade de oneração, hipotecária ou outra, do imóvel adquirido, em garantia de financiamento para edificação ou instalação do estabelecimento industrial, vinculando-se o credor à manutenção da destinação do imóvel, sob pena de incidência da cláusula resolutória.

§ 1º - No caso de resolução da venda com reincorporação do imóvel ao patrimônio municipal, nas hipóteses previstas neste artigo, a empresa inadimplente não terá direito a qualquer indenização das benfeitorias realizadas, cabendo-lhe apenas a devolução dos valores pagos na aquisição do imóvel com atualização monetária.

§ 2º - No caso de alienação do imóvel a terceira pessoa ou de sucessão comercial, os sucessores ficarão sujeitos às condições previstas neste artigo e 8º desta lei.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 10 - A venda dos lotes industriais poderá ser à vista ou a prazo.

§ 1º No caso de pagamento à vista, no ato da assinatura da escritura de venda e compra, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do lote ou área, já considerada o subsídio de que trata o art. 6º desta lei.

§ 2º - No caso de venda a prazo, a entrada corresponderá, no mínimo, a percentual de 20% do valor do lote ou área, podendo o saldo ser parcelado em até 5 (cinco) prestações de valores iguais, os quais terão acréscimo de 1% (um por cento) de juros ao mês e atualização monetária com base nos índices de correção adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação.

§ 3º - No caso de venda a prazo, constará da escritura a forma de garantia da pagamento.

Art. 11 - A venda dos lotes industriais será procedida mediante processo seletivo com chamamento público, que compreenderá as fases de inscrição, habilitação e classificação, a iniciar-se com a publicação de edital, nele constando as normas relativas às condições de participação dos interessados, às exigências para habilitação, a relação dos lotes oferecidos e seu valor, a área máxima para cada empresa as critérios de seleção dos inscritos habilitados, as condições da venda e demais normas pertinentes.

Parágrafo Único - O edital será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município, quadro de avisos da Prefeitura e, em súmula, em jornal de grande circulação no Estado.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 12 - A inscrição dos interessados será formalizada através de preenchimento de ficha de inscrição no prazo definido no edital, com todos os dados necessários à seleção, além da apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório, dentre os quais, necessariamente:

I - registro comercial, em se tratando de empresário;

II - ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, acompanhados, ao caso de sociedade por ações, de documento de eleição de seus administradores;

III - balanço do último exercício exigível nos termos da legislação federal, no caso de empresas em funcionamento;

IV - relatório ou memorial identificando e descrevendo o empreendimento a ser implantado no imóvel pretendida, conforme modelo expedido pela SEDEICMACT;

V - indicação da área necessária ao empreendimento a que a empresa se propõe, no caso de oferta pelo Município de vários lotes industriais.

Art. 13 - A habilitação das empresas inscritas resultará do atendimento dos pré-requisitos exigidas no edital e da apresentação da documentação solicitada, nos termos do artigo anterior, constituindo-se em pré-condição para participar da fase de classificação.

Art. 14 - A habilitação, inabilitação e autorização de instalação das empresas interessadas serão publicadas através de aviso, na forma



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

prevista no parágrafo único do art. 11 desta Lei, assegurada às interessadas a apresentação de recurso, na forma e prazos previstos no art. 109 da Lei nº. 8.666/93, alterada pela Lei nº. 8.883/94.

Art. 15 - A venda subsidiada não exclui a beneficiária dos demais incentivos previstos no art. 5º, exceto aquele de que trata o inciso II, salvo quando se tratar de ampliação ou criação de filiais de empresas já instaladas na Distrito Industrial.

Art. 16 - A mesma empresa poderá participar de mais de um processo seletivo realizado simultaneamente, não podendo, entretanto, ser beneficiada com mais de um terreno industrial, salvo nas hipóteses previstas em lei específica.

Art. 17 - A adjudicação do lote ou área às empresas classificadas, na hipótese de serem oferecidos vários lotes no processo seletivo, será procedida mediante sorteio.

Art. 18 - Para as fins da art. 6º, o subsídio à aquisição será determinado pela SEDEICMACT, em procedimento específico, mediante análise do relatório ou memorial a que se refere o art. 12, inciso IV, e do estudo de viabilidade econômica e mercadológica que deverá ser apresentado pela empresa no prazo máximo de 60(sessenta) dias após a homologação da classificação e adjudicação, salvo se apresentado nos termos do § 1º do artigo 14.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 19 - Fica desde já o Prefeito Municipal autorizado a proceder à venda dos lotes do Distrito Industrial nos termos desta lei, convalidadas as alienações de lotes pelo PRODESINP ocorridas antes da vigência desta Lei e que preencham os requisitos do art. 12.

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal submeterá à Câmara de Vereadores, caso a caso, a venda de lotes industriais em condições diversas das estabelecidas nesta lei.

SECÃO II
DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE TERRENO E
PAVILHÕES INDUSTRIAIS
E DA CONCESSÃO DE USO DE MÓDULOS DO BERCÁRIO
INDUSTRIAL

Art. 20 - O Município, dentro de suas disponibilidades financeiras e atendidas as prioridades da administração, poderá construir pavilhões industriais para concessão de direito de uso, objetivando a instalação de novas indústrias, ou ampliação e criação de filiais das já existentes, bem como da concessão de uso de terreno do Distrito Industrial.

Art. 21 - O contrato de concessão do direito de uso será formalizado com cláusula resolutória, assegurado ao concessionário o direito de aquisição definitiva nos termos desta Lei.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 22 - A outorga da concessão de direito de uso será precedida de licitação, na modalidade de concorrência, nos termos da Lei nº. 8.666/93, alterada pela Lei nº. 8.883/94.

Parágrafo Único - Em função das características físicas do pavilhão industrial e da sua localização, poderá o edital da licitação respectiva relacionar as atividades industriais excluídas da concessão de uso a ser licitada.

Art. 23 - A outorga da concessão de direito real de uso dos pavilhões ou terrenos, nos termos dos artigos precedentes será previamente avaliados por uma comissão especialmente designada pelo Prefeito Municipal, e posteriormente autorizada pelo Poder Legislativo.

Art. 24 - A concessão de direito de uso será formalizada por contrato administrativo, subordinada às seguintes cláusulas e condições:

I - remuneração mensal ou isenção de cobrança, quando for o caso, pelo uso do imóvel;

II - vinculação da concessão à finalidade de exploração de atividade industrial, consoante a interesse manifestado pelo concessionário e de conformidade com o seu objeto social, ressalvadas as hipóteses de alteração previamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal;

III - prazo máximo de 6 (seis) meses para início das atividades produtivas, a contar da data de assinatura do contrato de concessão, no caso de concessão de uso de pavilhões e de 01 ano para a concessão de uso de terreno industrial.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 25 - No caso de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas no artigo antecedente, resolver-se-á a concessão de direito de uso, perdendo o concessionário as benfeitorias de qualquer natureza que tenha realizado no imóvel.

§ 1º - Somente acarretará a resolução da concessão no caso do inciso I do artigo antecedente, o inadimplemento do concessionário pelo período de 5 (cinco) meses consecutivos ou alternados.

§ 2º - O prazo de que trata o inciso III, do artigo antecedente poderá ser prorrogado pelo Prefeito Municipal na hipótese de força maior ou outro motivo relevante e plenamente justificado.

Art. 26 - Resolver-se-á a concessão, além das causas previstas na presente lei, na hipótese de extinção da empresa ou sociedade ou cessação definitiva das atividades instaladas, perdendo o concessionária, as benfeitorias de qualquer natureza que tiver realizado no imóvel.

Art. 27 - O direito de uso poderá ser cedido por ato negocial, sucessão comercial ou sucessão legítima e testamentária, mantida a destinação industrial e os encargos incidentes.

Art. 28 - O direito de uso não poderá sofrer aneração, em garantia de financiamento para instalação da indústria e suas ampliações.

Art. 29 - As importâncias pagas a título de ocupação durante o prazo da concessão, serão consideradas amortizações e, ao atingirem o



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

valor do custo da aquisição do imóvel, acrescido das despesas de infraestrutura e de construção do pavilhão, ensejarão, desde que cumpridas todas as obrigações do contrato, a outorga da escritura definitiva de propriedade à concessionária ou a seus sucessores.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o custo da aquisição do imóvel, das despesas de infraestrutura e de construção do pavilhão serão apurados pelo setor municipal competente e convertido pelo seu equivalente em valor de referência municipal, que deverá constar do edital de licitação e no contrato de concessão.

§ 2º - O valor da remuneração mensal ajustada em decorrência do processo licitatório acompanhará a evolução da unidade de referência.

§ 3º - A remuneração mensal pelo uso do imóvel poderá ser de valor superior ao inicialmente contratado, quando houver manifesto e expreso interesse do concessionário.

Art. 30 - No caso de exercício pelo concessionário da faculdade prevista no § 3º do artigo anterior, a outorga da escritura definitiva de propriedade somente ocorrerá ao final do prazo de concessão, sujeito o concessionário aos demais encargos e condições do contrato, sob pena de sua resolução, independentemente de ter amortizado o custo do imóvel objeto da concessão.

Art. 31 - O prazo do contrato de concessão de direito de uso será estabelecido em função do valor da remuneração mensal ofertada na licitação respectiva e do tempo necessário à amortização dos custos imputados nos termos do art. 32, não podendo ser inferior a dez (10) anos.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 32 - As despesas do registro do contrato de concessão e da escritura de transferência de domínio do imóvel serão suportadas pelo concessionário.

Art. 33 - Desde a assinatura do contrato de concessão de direito de uso, o concessionário fruirá do imóvel para os fins estabelecidos e responderá por todos os encargos civis e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

Parágrafo Único - O concessionário ficará obrigado pela conservação e manutenção do imóvel e de suas benfeitorias, mantendo, ainda, seguro de risco de incêndio.

Art. 34 - A concessão de direito de uso poderá ser outorgada cumulativamente com os demais incentivos previstos nesta lei, exceto com aqueles de que tratam os incisos, I, IV e V do artigo 5º, salvo em se tratando de ampliação ou criação de filial de indústria já instalada no Distrito Industrial.

Art. 35 - Não poderá ser beneficiada por nova concessão de direito real de uso, empresa já detentora da mesma concessão, salvo se o contrário estabelecer lei específica.

Art. 36 - O Município, dentro das suas possibilidades financeiras e observadas as prioridades da administração, poderá construir, no Distrito Industrial **Berçário Industrial** a ser dividido em módulos que serão objeto



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

de concessão de uso para instalação temporária de micro e pequenas indústrias.

Art. 37 - A instituição do Berçário Industrial, bem como a forma e critérios para a concessão do uso dos seus módulos e demais normas pertinentes, serão objeto de Decreto específico.

SECÃO III
DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 38 - A política de incentivos fiscais a ser implementada pelo Município será objeto de lei específica.

SECÃO IV
OUTROS INCENTIVOS

Art. 39 - Os serviços de terraplenagem necessários à instalação da indústria, suas ampliações e benfeitorias, serão prestados pelo Município.

Art. 40 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios visando à consecução dos incentivos previstos nos incisos VII, VIII e IX, do artigo 5º.

CAPÍTULO III
DOS AUXÍLIOS FINANCEIROS E PROGRAMA DE
DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 41 - O Programa de Desenvolvimento Industrial do Município, que será regulado por lei especial, que disciplinará a concessão de auxílios financeiros para apoio e incentivo às atividades industriais.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 - Terá prioridade, na execução da política industrial do Município, a implantação do Distrito Industrial.

Art. 44 - O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente lei, inclusive, se necessário, no que diz respeito ao zoneamento de ocupação para os diversos tipos de indústrias, na área do Distrito Industrial.

Art. 45 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze, 379.º ano de elevação à categoria de Vila.


Marcius Boltrão Siqueira
PREFEITO

Extratos de Contratos

EXTRATO DO CONTRATO Nº 03-A.F./2014, AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS PARA A REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PENEDO, ATRAVÉS DE PREGÃO 32/2012a FNDE/MEC ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 02/03/05 E 66-2013, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PENEDO E A EMPRESA EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP.

PROCESSO: Nº 23034 024933/2011-61

NÚMERO DO CONTRATO: 03-A.F./2014

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PENEDO/AL – CNPJ 12.243.697/0001-00

CONTRATADO: EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP CNPJ 04.603.900/0001-84

ESPÉCIE: CONTRATO POR PREÇO GLOBAL NO VALOR DE R\$ 2.475,84 (dois mil quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

OBJETO DO CONTRATO: AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS PARA A REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PENEDO, ATRAVÉS DE PREGÃO 32/2012a FNDE/MEC ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 02/03/05 E 66-2013, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PENEDO E A EMPRESA EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP.

PRAZO DE VIGENCIA DO CONTRATO: 12(DOZE) MESES, CONTADOS A PARTIR DA ASSINATURA DO MESMO.

SIGNATÁRIOS: MARCIUS BELTRÃO SIQUEIRA – PELA CONTRATANTE E FELIPE BORELLA COSTACURTA – PELA CONTRATADA.

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 17 DE JULHO DE 2014.